



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.636 - SP (2016/0291007-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V G P B (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PACIENTE INTERNADO EM COMARCA DIVERSA DAQUELA DE SUA MORADIA. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. É relativo o direito do adolescente de ser internado em instituição situada na mesma localidade do domicílio de seus pais ou responsável, eis que o teor do inciso VI do artigo 124 do aludido Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a possibilidade da internação ocorrer em local próximo ao referido domicílio.
3. *In casu*, não há unidade apropriada para medida de internação na Comarca de moradia dos pais do paciente, sendo, portanto, possível o cumprimento da providência na localidade mais próxima.
4. O Tribunal de origem asseverou que não há conclusão no relatório psicossocial no sentido de ser aplicada medida em meio aberto. Do relatório apura-se ser esta a terceira internação do adolescente, o que reforça a inviabilidade de abrandamento da medida, considerando, inclusive, que o paciente cumpriu apenas quatro meses desta última medida de internação.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.636 - SP (2016/0291007-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V G P B (INTERNADO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de V. G. P. B., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado de Instrumento n.º 2235821-28.2015.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de internação pelo cometimento de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (fls. 19/28).

A defesa requereu a substituição da medida socioeducativa por outra em meio aberto, o que foi deferido pelo juízo singular nos seguintes termos (fls. 8/9):

(...)

Duas considerações devem ser feitas; o reeducando foi condenado ao cumprimento da medida de internação pela prática de ato infracional que não foi cometido com o emprego de violência ou grave ameaça, sendo descabidas ilações acerca da gravidade do ato infracional, tendo em vista que medidas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente e o comando legal do artigo 122, do ECA restringe as hipóteses de aplicação da medida de internação.

Não há unidade de internação no município onde o reeducando reside com os seus pais.

Assim, se não existe unidade de internação na cidade de origem do adolescente e se isso impede o atendimento de um dos princípios que regem a execução da medida em pauta, qual seja, o do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários a teor do que dispõe o artigo 35, inciso IX da Lei do SINASE, é certo que a medida imposta deve ser substituída por outra que efetivamente contemple todos os propósitos da intervenção socioeducativa.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se posicionado no sentido de que: "Da interpretação conjunta dos dispositivos destacados - inciso IX do artigo 35 e II do artigo 49 - parece nos que as medidas socioeducativas impostas ao adolescente devem ser cumpridas em unidades localizadas no domicílio do menor, a fim de assegurar a proximidade da família e do ambiente em que vive, e, desse modo, fortalecer o processo socioeducativo. Bem por isso é que no artigo 49, II, está previsto que a internação de menor em local diverso do seu domicílio somente pode ocorrer no caso de ter sido a medida imposta em virtude de cometimento de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, se ao adolescente foi imposta medida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internação, mas não decorrente de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, e não haja vaga em unidade educacional situada no local de seu domicílio, deve o menor ser incluído em programa de meio aberto." (STJ - *Habeas Corpus* nº 285538-SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior).

Ante o exposto determino a desinternação de V. G. P. B., aplicando-lhe em substituição a medida socioeducativa de liberdade assistida, por prazo não inferior a 180 dias, com fulcro no artigo 118 do ECA.

O Ministério Público, insatisfeito, interpôs agravo de instrumento perante o tribunal de origem. O Desembargador relator do recurso deferiu o pedido de atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso.

No presente *mandamus*, sustenta a impetrante que houve violação aos artigos 35 e 49, inciso II, ambos da Lei nº 12.594/2012, bem como ao artigo 124, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressalta que "o paciente foi responsabilizado por ato infracional cometido sem violência ou grave ameaça, e está cumprindo a medida de internação em local distante de seu domicílio e de sua família, o que dificulta gravemente, se não impossibilita, o trabalho de fortalecimento dos vínculos familiares".

Requer, liminarmente e no mérito, que seja revogado o mandado de busca e apreensão em desfavor do adolescente e que o paciente seja reinserido em medida de meio aberto em sua comarca de origem.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 33-36.

As informações foram juntadas às fls. 47-51, 53-76 e 78-146.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 149-155, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, opinando pela denegação da ordem.

Cumprir registrar que esses autos me foram distribuídos por prevenção ao HC nº 343.878/SP, impetrado em favor do ora paciente, ao qual se negou seguimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.636 - SP (2016/0291007-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PACIENTE INTERNADO EM COMARCA DIVERSA DAQUELA DE SUA MORADIA. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. É relativo o direito do adolescente de ser internado em instituição situada na mesma localidade do domicílio de seus pais ou responsável, eis que o teor do inciso VI do artigo 124 do aludido Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a possibilidade da internação ocorrer em local próximo ao referido domicílio.
3. *In casu*, não há unidade apropriada para medida de internação na Comarca de moradia dos pais do paciente, sendo, portanto, possível o cumprimento da providência na localidade mais próxima.
4. O Tribunal de origem asseverou que não há conclusão no relatório psicossocial no sentido de ser aplicada medida em meio aberto. Do relatório apura-se ser esta a terceira internação do adolescente, o que reforça a inviabilidade de abrandamento da medida, considerando, inclusive, que o paciente cumpriu apenas quatro meses desta última medida de internação.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Na espécie, por não haver unidade de internação na Comarca de São Simão/SP (domicílio dos familiares), o adolescente cumpre medida de internação em Espírito Santo do Pinhal/SP.

Com efeito, penso que tal situação não revela constrangimento ilegal, ao contrário do alegado pela Defesa. Isso porque o direito de ser internado na mesma localidade do domicílio de seus pais ou responsáveis não é absoluto, nos termos da próprio art. 124, VI, do ECA:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

(...)

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; (grifo nosso).

Notabiliza-se, portanto, a possibilidade de o paciente ser internado na localidade mais próxima, em razão de não haver unidade própria para o cumprimento da medida na Comarca de sua moradia.

Dessarte, embora almejado que o cumprimento da medida socioeducativa ocorra perto da família, a ausência de unidade de internação na Comarca de São Simão/SP não é capaz de respaldar a atenuação da medida socioeducativa, tendo em vista, especialmente, o fato de ser esta a terceira internação do paciente (fl. 103), conforme relatório da Fundação CASA. Ademais, não se pode desmerecer a consideração do Tribunal de origem no sentido de que não há conclusão indicativa de desinternação no relatório psicossocial.

Colhe-se do aresto impugnado:

Não merece prosperar o argumento de que o paciente deve ser prontamente colocado em liberdade devido à inexistência de vaga em unidade de internação na comarca onde reside, com base na interpretação literal do artigo 49, inciso II, da lei nº 12.594/12 (Sinase), sobretudo após a edição da Portaria Normativa nº 285/2016 da Fundação CASA, que para equalizar o problema e possibilitar a participação e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo de reinserção social dos internos, a teor do que dispõe o artigo 35, inciso IX, do Sinase, autorizou a concessão de ajuda financeira para fins de deslocamento à entidade de atendimento:

(...)

Ademais, a ação socioeducativa está em pleno curso e não há nos autos relatório conclusivo elaborado pela equipe técnica da Fundação CASA sugerindo a progressão da internação por outra medida em meio aberto.

Sobre o tema, seguem precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, confirmando o deferimento do efeito ativo, para restabelecer o cumprimento da medida de internação imposta a V.G.P.B., expedindo-se o competente mandado de busca e apreensão. (fls. 139-143).

Sobre o tema, registra-se o seguinte julgado de minha relatoria:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICADA. ART. 122, II, DO ECA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DA INSTITUIÇÃO PRÓPRIA NA COMARCA DE SUA MORADIA. PACIENTE INTERNADO EM COMARCA DIVERSA. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

3. É relativo o direito do adolescente de ser internado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituição situada na mesma localidade do domicílio de seus pais ou responsável, eis que o teor do inciso VI do artigo 124 do aludido Estatuto dispõe sobre a possibilidade da internação ocorrer em local próximo ao referido domicílio.

4. *In casu*, verifica-se que não há unidade apropriada para medida de internação na Comarca de moradia dos pais da paciente, sendo possível o cumprimento da providência na localidade mais próxima.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 317.549/SP, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015)

Por fim, registra-se que o paciente estava em cumprimento da medida de internação, há apenas quatro meses, quando foi deferido pelo magistrado a sua inserção em em liberdade assistida. Todavia, restabelecida a internação, expediu-se mandado de busca e apreensão até então não cumprido.

Não há, assim, flagrante ilegalidade, apta a superar a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0291007-5

HC 377.636 / SP

Números Origem: 00001910852015826018 00015427620158260180 00019108520158260180
00033250620158260180 15427620158260180 1910852015826018 19108520158260180
22358212820158260000 33250620158260180

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V G P B (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.